



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 2\$10

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURA			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	“	45\$
A 2.ª série . . .	80\$	“	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	“	43\$

Avulso: Número de duas páginas 630;
de mais de duas páginas 630 por cada duas páginas.

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 20:861 — Determina que o julgamento dos processos organizados por força do decreto n.º 19:143 (atentados contra a segurança pública) seja da competência do tribunal militar territorial da área onde foi praticado o crime a que os mesmos processos respeitem.

Ministério das Finanças:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 20:740, que aprova a organização dos serviços das contrastarias.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 20:862 — Fixa as despesas da indústria da pesca para efeito da aplicação da taxa progressiva.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 20:861

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O julgamento dos processos organizados por força do decreto n.º 19:143, de 19 de Dezembro de 1930, será da competência do tribunal militar territorial da área onde foi praticado o crime a que os mesmos processos respeitem.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Fevereiro de 1932.— **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Administração Geral da Casa da Moeda e Valores Selados

Tendo sido publicados com inexactidões os artigos 21.º, 38.º, 46.º, § 3.º, 55.º, § 5.º, 65.º, 71.º, 134.º e 146.º do decreto n.º 20:740, de 11 de Janeiro de 1932, de novo se publica o mesmo decreto.

Decreto n.º 20:740

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Finanças, hei por bem decretar:

Artigo 1.º É aprovada a organização dos serviços das contrastarias, constante do diploma junto que baixa assinado pelo Ministro das Finanças e se denomina *Regulamento das contrastarias*.

Art. 2.º São mantidas as três repartições de contrastaria de Lisboa, Porto e Gondomar, que funcionarão na dependência da Administração Geral da Casa da Moeda e Valores Selados.

Art. 3.º Na organização e serviços das contrastarias só será considerada matéria de lei:

1.º A fixação do quadro geral dos empregados, seus vencimentos, direito de aposentação e outras prerrogativas e os preceitos que regulam a nomeação, acesso e transferência;

2.º As disposições que restringem a liberdade de comércio ou indústria, não se considerando entre elas as condições a que fica sujeito o respectivo exercício.

§ único. Tudo o mais pode ser constituído ou alterado por decretos simples, contanto que estes não importem aumento de despesa.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da

República, em 11 de Janeiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário País de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Regulamento das contrastarias

CAPÍTULO I

Do serviço das contrastarias e respectivas repartições

Artigo 1.º O serviço de contrastaria é destinado a garantir e fiscalizar, por meio do respectivo ensaio e marca, o fabrico e comércio de barras e obras de platina, ouro e prata, de relógios para bolso, pulso e similares, de aros de óculos, lunetas e similares, sendo proibidas, salvo qualquer excepção expressamente admitida na lei, a exposição e venda dos referidos objectos sem o toque o punções legais.

Art. 2.º Haverá três repartições de contrastaria, funcionando em Lisboa, Porto e Gondomar.

§ 1.º A área da Repartição de Contrastaria de Lisboa compreende os distritos administrativos de Angra do Heroísmo, Beja, Évora, Faro, Funchal, Horta, Leiria, Lisboa, Ponta Delgada, Portalegre, Santarém e Setúbal.

§ 2.º A área da Repartição de Contrastaria do Porto compreende os distritos administrativos de Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Porto (exceptuando neste distrito o concelho de Gondomar), Viana do Castelo, Vila Real e Visou.

§ 3.º A área da Repartição de Contrastaria de Gondomar compreende exclusivamente o concelho de Gondomar.

§ 4.º A Repartição de Contrastaria de Lisboa terá a seu cargo as análises de que a Casa da Moeda e Valores Selados necessitar para o seu fabrico.

Art. 3.º Em cada uma das repartições de contrastaria haverá um ou mais cofres para guarda dos punções, livros de registo de receitas e de todos os demais valores em obras de fabrico nacional ou estrangeiro que hajam de ficar retidos nas respectivas repartições.

CAPÍTULO II

Dos toques e tolerâncias

Art. 4.º As obras de platina, ouro ou prata, quer as fabricadas em Portugal e ilhas adjacentes, quer as importadas e destinadas ao comércio interno, terão os seguintes toques:

- As de platina—500 milésimos;
- As de ouro—800 milésimos;
- As de prata—916 ou 833 milésimos.

Art. 5.º As caixas dos relógios de bolso, para pulso ou similares, em platina, ouro ou prata, e os aros para óculos, lunetas ou similares dos mesmos metais, terão os seguintes toques:

- Os de platina—500 milésimos;
- Os de ouro—800, 750 ou 583 milésimos;
- Os de prata—833 ou 800 milésimos.

§ único. É permitida a importação e comércio de relógios de *plaqué* e de metais não preciosos.

Art. 6.º Podem ser expostas à venda obras antigas

de ouro ou prata, de reconhecido merecimento artístico ou arqueológico, devidamente punccionadas, desde que o seu toque seja de 333 milésimos ou superior.

Art. 7.º É igualmente permitida a exposição e venda das obras de ouro e de prata reconhecidamente usadas que tenham punção de antigos contrastes, desde que o toque mínimo seja de 0,750 no limpo, devendo para aquele efeito ser marcadas com novo punção.

Art. 8.º As molas dos artefactos de ouro devem ser de ouro e do toque dos mesmos artefactos.

§ 1.º Poderão porém ser de aço as molas das cigarreiras, fosforeiras, botões de punho, lunetas e *lorgnons*, e de quaisquer outros artefactos de ouro a que se reconheça não ser possível aplicar molas daquele metal.

§ 2.º As molas dos artefactos de prata poderão ser de qualquer metal.

Art. 9.º As tolerâncias de toque de fabrico, salvo nos casos previstos nos artigos seguintes, serão:

- Nas obras de platina—5/1000;
- Nas obras de ouro:

No limpo—5/1000.

Nas soldas de obras maciças—10/1000.

Nas soldas de obras ocas—20/1000.

Nas soldas de filigrana—30/1000.

- Nas obras de prata:

No limpo—5/1000.

Nas soldas—10/1000.

Art. 10.º A tolerância de fabrico nas caixas de relógios será de:

No limpo—5/1000.

Nas soldas—10/1000.

Art. 11.º A tolerância de fabrico nos aros e acessórios dos óculos, lunetas e similares será de 5/1000.

Art. 12.º Para os artefactos destinados à exportação haverá os toques de 500 milésimos quando de platina; de 750 milésimos, quando de ouro, e de 800 milésimos, quando de prata, sendo as respectivas tolerâncias de fabrico, no limpo, para o ouro 3/1000, para a prata 5/1000 e para as soldas 10/1000.

Art. 13.º Todas as obras constituídas por diversos metais finos deverão ter nos diferentes metais os seus respectivos toques legais e tolerâncias.

CAPÍTULO III

Dos punções

Art. 14.º Para marcar as obras e barras de platina, ouro e prata haverá, em cada uma das repartições de contrastaria, os seguintes punções de garantia:

Um para marcar artefactos e caixas de relógios de platina;

Cinco para marcar artefactos de ouro, de platina e ouro, de ouro e prata, de platina, ouro e prata, e de platina e prata;

Um para marcar artefactos de joalheria fabricados de qualquer metal nobre;

Dois para marcar artefactos de prata do toque de 916 milésimos, grandes e pequenos;

Dois para marcar artefactos de prata do toque de 833 milésimos, grandes e pequenos;

Um para garantir o toque de barras de platina, ouro e prata;

Um para marcar artefactos de ouro destinados à exportação, do toque de 750 milésimos;

Um para marcar os artefactos de prata destinados à exportação, do toque de 800 milésimos;

Um para marcar as obras usadas e as de valor artístico ou arqueológico;
 Um especial da repartição;
 Dois particulares, um de marca grande e outro de marca pequena;
 Três para marcar caixas de relógios, óculos, lunetas ou similares de ouro, 800 milésimos, 750 milésimos o 583 milésimos;
 Um para marcar caixas de relógios, e aros de óculos, lunetas ou similares, de prata, de 800 milésimos;
 Um para marcar caixas de relógios de *plaqué*;
 Um para marcar caixas de relógios de metais pobres;
 Os punções necessários para marcar as barras indicativas da espécie de metal.

Art. 15.º Os punções de garantia terão os seguintes símbolos:

Para os artefactos e relógios de platina: uma cabeça de papagaio com a letra P;
 Para os artefactos de ouro: uma cabeça de dragão, com os algarismos árabes 800;
 Para os artefactos grandes de prata: uma águia, com os algarismos árabes 916 e 833, indicativos do primeiro e segundo toque legal;
 Para os artefactos pequenos de prata: uma cabeça de águia, com os algarismos árabes 916 e 833, indicativos do primeiro e segundo toque legal;
 Para os artefactos de platina e ouro: uma cabeça do cavalo;
 Para os artefactos de ouro e prata: uma cabeça de cão;
 Para os artefactos de platina, ouro e prata: uma rã.
 Para os artefactos de platina e prata: uma cabeça de touro;
 Para os artefactos de joalharia: uma cabeça de galo;
 Para garantir o toque das barras de platina, ouro e prata, os punções terão por símbolo:

Na Repartição de Lisboa, o escudo das armas da mesma cidade; na Repartição do Porto e Gondomar, a esfera armilar.

Para indicar a espécie de metal, os punções terão as palavras «Platina», «Ouro» e «Prata»;
 Para marcar os artefactos de ouro, destinados à exportação, terão por símbolo único o castelo do escudo português encimando os algarismos árabes 750;
 Para marcar os artefactos de prata destinados à exportação: o mesmo castelo encimando os algarismos árabes 800;
 Para marcar os artefactos usados e os de valor artístico ou arqueológico: uma cabeça de velho.
 O punção especial da Repartição de contrastaria terá por símbolo uma pomba.
 Os punções particulares terão por símbolo as letras P A R T em perímetro oval.
 Para marcar os relógios de ouro, óculos, lunetas e similares, do toque de 750 milésimos, terão por símbolo uma cabeça de dragão, com o algarismo árabe 1, colocado à esquerda para a marcação de Lisboa, e colocado à direita para a do Porto, sendo o perímetro octogonal.
 Para marcar os relógios de ouro, óculos, lunetas e similares de toque de 583 milésimos o símbolo será uma cabeça de dragão com o algarismo árabe 2, colocado à esquerda para a marcação de Lisboa, e colocado à direita para a do Porto, sendo o perímetro octogonal.

Para marcar os relógios de prata, o símbolo será um caranguejo;
 Para marcar os relógios de *plaqué* o símbolo será uma carocha, encimando as letras P L;
 Para marcar os relógios de metais pobres o símbolo será o tatu;
 Para marcar os relógios usados, o punção de reconhecimento terá o símbolo de cabeça de velho, com a letra R.

Art. 16.º Os perímetros dos punções, com excepção daqueles que foram classificados, são:

Na de Lisboa, recortado;
 Na do Porto, em octógono irregular;
 Na de Gondomar, em hexágono irregular.

Art. 17.º Competem à Administração Geral da Casa da Moeda e Valores Selados o fornecimento e reforma dos punções necessários, bem como propor ao Governo a alteração dos símbolos de punções quando, por efeito de subtração, falsificação ou infidelidade, seja necessário adoptar tal medida.

CAPÍTULO IV

Dos ensaios e marcação

Art. 18.º O toque das barras de platina, ouro ou prata será sempre determinado por ensaio químico; nas obras dos mesmos metais será o toque determinado por ensaio visual ou por ensaio químico.

§ único. Serão sempre sujeitos a ensaio químico os cordões de ouro, e todas as obras de platina, ouro e prata, quando para confirmação do ensaio visual o ensaiador dele necessite.

Art. 19.º O analista, sempre que julgue necessário, poderá inutilizar, fundir ou mutilar até 5 por cento do quantitativo dos lotes apresentados para ensaiar.

Art. 20.º A nenhum objecto de platina, ouro ou prata será recusada a marca de garantia senão depois de se verificar por ensaio químico que não tem o toque legal.

§ único. Exceptuam-se desta disposição os objectos constituídos por metais diferentes quando juxtapostos.

Art. 21.º A obra de platina, ouro ou prata que tenha sido apresentada com a declaração de se destinar ao comércio interno, e não tenha nenhum dos toques legais, será amassada e entregue ao fabricante se este não requerer que seja marcada com o punção do toque destinado à exportação. Se o toque fôr inferior, poderá ainda o fabricante requerer a certidão de toque destinado à exportação, nos termos do disposto no capítulo VIII.

Art. 22.º Quando num lote de objectos de platina, ouro ou prata, apresentados para ensaio e marca, se verifique haver, em mistura, objectos de toque inferior com outros do toque declarado, serão uns e outros amassados e entregues ao apresentante.

§ 1.º Na hipótese prevista neste artigo, para que o lote não seja considerado mistura, é concedida, além das tolerâncias consignadas no artigo 9.º, mais a de 10/1000, sem prejuízo da faculdade reconhecida ao fabricante nos artigos 21.º e 24.º

§ 2.º Entender-se-á por lote o conjunto de objectos da mesma espécie, denominação e tolerância apresentados numa só guia.

Art. 23.º Nenhuma obra será inutilizada sem que o fabricante declare, por escrito, conformar-se com a decisão da repartição.

Art. 24.º Será facultado aos fabricantes retirar sem marca as obras de platina, ouro ou prata, destinadas ao

comércio interno, de toque não inferior, no limpo, respectivamente a 500 milésimos, 795 milésimos e 823 milésimos, e rejeitadas pelo excesso das tolerâncias legais das soldas, se estas não excederem a 15 milésimos.

Art. 25.º Nas repartições de contrastaria serão sempre recebidos e ensaiados quaisquer objectos isolados, devendo ser marcados com o punção especial da repartição quando o exame visual feito no limpo acuse toque legal.

Art. 26.º O ensaio dos artefactos montados, e dos constituídos por peças não ligadas entre si a solda forte, será feito isoladamente em cada peça componente, excepto nas de pequenas dimensões.

§ 1.º O analista poderá desmontar um objecto de cada lote para verificar se está nas condições legais.

§ 2.º Quando alguma das peças fôr encontrada com toque inferior ao declarado, será o lote considerado mistura, applicando-se o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º

Art. 27.º Nas contas o ensaio incidirá sobre o granito resultante de tantas quantas fôr necessário fundir para o mesmo.

§ único. Os fios deverão trazer nos seus extremos um pequeno canevão achatado, do mesmo toque e qualidade do metal das contas, e de tamanho suficiente para que possa receber os punções necessários.

Art. 28.º Quando uma peça de metal precioso tiver toque inferior ao indicado pelo fabricante, pode, a pedido d'este, ser repetido o ensaio.

Art. 29.º No caso de contestação acerca do toque, o resto da peça e o granito serão remetidos sob o sinete do apresentante e da repartição ao administrador geral da Casa da Moeda e Valores Selados que os fará ensaiar no laboratório da Contrastaria de Lisboa, perante um júri de funcionários da mesma repartição, do qual será presidente o mesmo administrador geral, sendo facultativa a assistência do ensaiador comercial, como perito, por parte do interessado.

§ 1.º Quando a contestação se der na contrastaria de Lisboa, escolher-se-á o júri de entre funcionários diferentes dos que intervieram no primeiro ensaio.

§ 2.º As despesas do porte e de ensaio serão pagas pelo analista quando o erro tiver partido d'este; em caso contrário, sê-lo-ão pelo contestante.

§ 3.º Quando na contestação do toque se não confirmar o toque indicado pelo analista, será este obrigado ao pagamento, além do que dispõe o parágrafo anterior, de uma multa de 50\$, pela primeira vez, e de 100\$ nas seguintes.

§ 4.º A tolerância de toque nos ensaios de obras e barras de platina, ouro e prata, será de 2/1000, quando determinado por ensaio químico, e de 5/1000, quando determinado por ensaio visual; esta tolerância, porém, nunca poderá ser considerada como regalia de fabrico.

Art. 30.º Quando o possuidor de uma peça de platina, ouro ou prata, adquirida em estabelecimento de ourivesaria, suspeite que ela não está em qualquer dos toques legais, embora marcada com o respectivo punção de garantia, poderá requerer ao administrador geral da Casa da Moeda e Valores Selados o ensaio de verificação. O requerimento será entregue na repartição de contrastaria a cuja área pertença o estabelecimento em que tenha sido efectuada a compra, e informado pelo respectivo director.

§ único. Se o ensaio der um toque mais baixo do que o indicado pela marca do punção, com que a peça suspeita estiver legalizada, o proprietário será indemnizado pela respectiva repartição de contrastaria.

Art. 31.º Não se poderão ensaiar e marcar nas repartições de contrastaria:

1.º As obras de platina, ouro ou prata que não vie-

rem marcadas com o punção de fabricante e não estiverem suficientemente adiantadas de modo que não venham a sofrer alteração alguma no seu acabamento;

2.º As cadeias, colares, afogadores e similares de platina, ouro ou prata, cujas peças componentes não estiverem ligadas entre si, por argolas soldadas a forte, excepto aquelas em que este processo prejudique o acabamento, e os portes, mosquetões ou argolas de mola;

3.º As bolsas, sacas e malas de platina, ouro ou prata cuja rêde não estiver ligada ao bocal por argola maciça e soldada a forte, salvo se fôr prejudicado o acabamento;

4.º Os centros e ornatos de platina, ouro ou prata que não vierem acompanhados das peças principais;

5.º Os colares tecidos de platina, ouro ou prata cujos bocais não forem soldados a ouro ou prata à fita ou à trança tecida;

6.º Os colares e cadeias ôcas de platina, ouro ou prata que não trouxerem uma argola maciça soldada nas extremidades;

7.º As pulseiras ou manilhas de platina, ouro ou prata cuja palheta fôr de charneira, se na parte principal não puder receber o punção;

8.º As obras de filigrana, as estampadas, forradas ou lavradas que não trouxerem uma parte soldada ao corpo principal onde possa applicar-se a marca;

9.º Os anéis ocos em que não tenha sido poupado um espaço maciço, as argolas à africana e as de qualquer espécie que não trouxerem uma parte maciça intimamente ligada ao corpo principal, de modo que não possam de forma alguma separar-se sem se deteriorarem;

10.º As contas de ouro ou prata para comércio interno e as de exportação com o toque de 0,750 que não vierem enfiadas em fio de linho ou sêda e que não trouxerem para cada fio um canevão do mesmo metal, toque e côr empregado nelas e de tamanho suficiente para que, depois de achatado, possa conter o punção de garantia e o de fabricante;

11.º As obras de platina, ouro ou prata de fabricante cujo punção não tenha sido registado como dispõe o artigo 65.º e seus parágrafos.

§ único. As obras de platina, ouro ou prata não poderão ser ensaiadas e marcadas desde que não venham acompanhadas de uma nota assinada pelo fabricante em que este mencione a espécie, quantidade, pêsos e toque presumido e na qual declare se são para comércio interno se para exportação.

Art. 32.º O ensaio nas obras compostas de diferentes metais preciosos e juxtapostos será feito visualmente a cada um desses metais, no limpo.

Art. 33.º Todo o ensaio incidirá no metal limpo de solda, no granito resultante de uma peça isolada e ainda em parte de cordões, cadeias, voltas, afogadores, colares e artefactos análogos.

Art. 34.º Quando qualquer objecto apresentado isoladamente oferecer dúvidas no ensaio visual e não puder ser submetido a ensaio químico sem deterioração, pode o fabricante ser autorizado a retirá-lo sem marca.

Art. 35.º As caixas de relógios de bolso, de pulso e similares e os aros de óculos, lunetas e similares serão ensaiados conforme o estabelecido para os artefactos de ourivesaria.

§ único. Será permitida nos relógios de pulso a applicação de tampas ou cobertas interiores, argolas e coroas de qualquer metal pobre, bem como fechos e fivelas das pulseiras de fita ou cabedal, devendo estes e as tampas ou cobertas interiores dos relógios ter gravada a palavra «metal».

Art. 36.º Os relógios com caixas forradas de chapas de ouro juxtapostas a outro qualquer metal deverão

trazer gravada na tampa em caracteres inteligíveis a palavra *plaqué*.

§ único. O ensaio visual do *plaqué* deve apresentar ouro à terceira tocadura.

Art. 37.º A mistura e contestação acôrca de toques nos relógios, óculos, lunetas e similares são aplicáveis as disposições referentes a artefactos de ourivesaria, salvo tratando-se de obras importadas, às quais se aplica o que vai prescrito no capítulo VI dêste regulamento.

Art. 38.º As molas dos artefactos de platina ou ouro deverão ser dos mesmos toques, apresentando-se aqueles completamente acabados.

§ único. É dispensado nas molas a marcação de garantia e de fabrico, excepto nas dos botões de peitilho, aros de mola e similares, cujo punctionamento será feito apenas com o punção especial da repartição.

Art. 39.º As barras de platina, ouro ou prata, ensaiadas, serão marcadas com o punção de garantia determinado no artigo 15.º, com os algarismos indicativos do toque encontrado.

Art. 40.º O punção de garantia dos artefactos de ourivesaria será aplicado nos pontos mais convenientes, a fim de a marca não poder ser passada ou alterada.

§ 1.º Na marcação dos artefactos de joalharia será aplicado o punção correspondente ao toque e qualidade do metal nobre e, conjuntamente, o punção privativo de joalharia. Exceptuam-se as peças de deminutas dimensões, em que será apenas aplicado o punção de joalharia.

§ 2.º O punctionamento deverá ser feito na parte principal da peça, e se esta fôr composta ou montada, deverá sô-lo também em todas as peças acessórias que o possam comportar.

§ 3.º O punção official aplicado nos artefactos com soldaduras será sôbre ou junto das mesmas, excepto nas peças de deminutas dimensões.

§ 4.º Nos artefactos que não possam receber o respectivo punctionamento, sem a intervenção de um fio cujas extremidades sejam introduzidas num canevão, a marca será aposta no mesmo canevão, achatado junto da marca do fabricante.

§ 5.º Considera-se passagem de marca o aproveitamento de qualquer peça ou fragmento de peça devidamente legalizado, aplicado a outro objecto do mesmo ou diferente toque ligado por soldadura a forte.

Art. 41.º A marca de garantia deve ser aplicada junto à do fabricante.

Art. 42.º As obras de metais preciosos a importar e destinadas ao comércio interno serão punctionadas nas contrastarias, quando nas condições legais, simultaneamente com o punção de importador e o de garantia.

§ 1.º Todos os relógios de platina, ouro e prata deverão ser marcados com o punção de importador junto ao da contrastaria determinativo do toque.

§ 2.º Os relógios de *plaqué* ou de outro qualquer metal serão simplesmente punctionados com o respectivo punção de garantia.

Art. 43.º Os relógios de platina, ouro ou prata, importados isoladamente por particulares, serão marcados com o punção indicativo da sua espécie e o punção particular da contrastaria, e os de *plaqué* ou de outro qualquer metal só com o punção indicativo da sua espécie. Outros objectos de uso pessoal importados nas mesmas condições serão marcados com o punção particular da Repartição e o de garantia quando tenham o toque legal.

Art. 44.º Aos óculos, lunetas e similares, será aplicado o punção do respectivo toque nos aros, molas e pés, junto da marca do importador ou fabricante.

Art. 45.º Os artefactos entregues para ensaio e marca nas repartições de contrastaria que não sejam retirados ao fim de um ano serão considerados pertença do Estado e vendidos em hasta pública.

CAPÍTULO V

Da fiscalização

Art. 46.º O serviço de fiscalização externa será exercido por funcionários das Contrastarias de Lisboa, Pôrto e Gondomar, escolhidos pelos respectivos directores.

§ 1.º Os funcionários em serviço de fiscalização só poderão exercer as suas funções com a apresentação da ordem de serviço do director da contrastaria.

§ 2.º O administrador geral da Casa da Moeda e Valores Selados poderá mandar proceder, por funcionários da sua confiança, à fiscalização extraordinária dos serviços de contrastaria e estabelecimentos de ourivesaria.

§ 3.º Os funcionários do quadro interno das alfândegas e os agentes da fiscalização externa continuam com competência para exercer a fiscalização do preceituado neste regulamento, devendo porém os autos e os objectos apreendidos ser por eles enviados à repartição de contrastaria da respectiva área para efeito de instrução e julgamento.

§ 4.º A todas as autoridades cumpre auxiliar o serviço de fiscalização, sempre que êste auxílio lhes seja requisitado pelo director da repartição ou pelos funcionários fiscais do serviço de contrastaria.

Art. 47.º Ao funcionário a quem fôr atribuída a função fiscal compete: a) exercer a máxima vigilância para que não sejam expostos ou vendidos artefactos de ourivesaria e relógios que não estejam marcados com algum dos punções legais nem com as marcas passadas de qualquer forma ou maneira; b) verificar se qualquer estabelecimento ou indivíduo exerce, sem possuir a respectiva matrícula ou licença, o comércio de ourivesaria ou relojoaria.

§ único. Os funcionários encarregados da fiscalização podem exigir que lhes sejam patentes as malas dos negociantes, fabricantes e caixeiros.

Art. 48.º São considerados como expostos à venda todos os artefactos completos encontrados nos estabelecimentos ou locais destinados ao negócio, não sendo o cravado considerado acabamento do artefacto.

§ 1.º Não se considera transgressão a existência de até cinco objectos sem marca de garantia não constituindo lote, se a falta puder ser justificada.

§ 2.º As oficinas e escritórios fornecedores é permitido manter em depósito artefactos destinados ao comércio externo, desde que se encontrem separados em lugar próprio, com indicação de «Exportação».

Art. 49.º O funcionário com atribuições fiscais que fizer qualquer apreensão com evidente sem razão ou de má fé será punido pela primeira vez com a multa de 50\$ e na reincidência com a de 100\$, não podendo continuar a exercer o serviço de fiscalização.

Art. 50.º Os processos para julgamento das infracções regulamentares terão sempre como base um auto levantado pelo funcionário que descobrir a transgressão. O auto deverá ser assinado pelo autuante e pelo transgressor e por duas testemunhas, se êste não puder ou não quizer assinar, constando do mesmo os motivos de impossibilidade ou recusa. Deverão igualmente constar do auto as apreensões feitas, se a elas tiver havido lugar, os motivos que as determinaram e as declarações dos possuidores ou detentores dos objectos apreendidos.

§ único. Os processos a que êste artigo se refere serão organizados na respectiva repartição, observando-se o seguinte:

1.º O director nomeará um funcionário da repartição, à sua escolha, para escrivão do processo;

2.º Sob a presidência do mesmo director procederão dois funcionários aos necessários exames, dos quais se lavrará auto;

3.º O director ouvirá o transgressor, sendo as suas declarações reduzidas a auto, ou juntas ao processo, se

o transgressor preferir apresentar a sua defesa por escrito;

4.º O arguido será notificado da pena que lhe fôr aplicada, o, não se conformando com a decisão da contrastaria, poderá recorrer, bem como o autuante, dentro de dez dias, para o administrador geral da Casa da Moeda e Valores Selados, e requerer novo exame, se fôr caso disso, com a assistência de dois peritos da sua escolha, um fabricante e outro ensaiador comercial;

5.º No caso de o transgressor não efectuar voluntariamente o pagamento da multa imposta, proceder-se-á à cobrança coerciva.

Art. 51.º Quando o empregado fiscal encontrar algum relógio ou objecto de platina, ouro ou prata, sem marca ou ilegalmente marcado por passagem ou falsificação dos punções legais, destinado à venda, deverá apreendê-lo imediatamente e encerrá-lo em pacote lacrado, sendo este rubricado pelo mesmo empregado e pelo detentor e entregue na repartição de contrastaria para o necessário exame.

§ único. Na hipótese da apreensão de relógios ou outros artefactos de ourivesaria importados com violação das formalidades legais, serão estes remetidos à alfândega como descaminhados a direitos, para aí ser instaurado o competente processo, sem prejuízo de ser imposta ao expositor ou vendedor pela contrastaria a multa correspondente à transgressão do preceituado neste regulamento.

Art. 52.º No caso de dúvida, deverá o funcionário fiscal fazer a apreensão provisória, a fim de na repartição se proceder, no prazo máximo de oito dias, ao respectivo exame, organizando-se o processo, se a isso houver lugar. Poderá igualmente o funcionário fiscal fazer a apreensão provisória de quaisquer objectos de metal que se encontrem expostos à venda em estabelecimentos de comércio estranho ao de ourivesaria ou relojoaria, quando presume que tais objectos são na totalidade ou em parte de metal precioso.

Art. 53.º No caso de infracção por falta de matrícula ou licença de um indivíduo ou estabelecimento de ourivesaria, o funcionário fiscal apreenderá os artefactos suficientes para garantia do pagamento da multa, depositando-os na contrastaria até que aquela seja paga.

Art. 54.º Logo que chegue ao conhecimento do director de qualquer das repartições de contrastaria que existe fabricação ilícita de punções, ordenará este que funcionários fiscaes, acompanhados por autoridade competente, compareçam no local que tiver sido indicado e aí procedam à apreensão dos falsos punções, matrizes, barras ou obras com elles estiverem marcadas e à prisão dos delinquentes.

§ 1.º Os punções, artefactos de ourivesaria e relógios apreendidos, a que se refere este artigo, serão empacotados, lacrados com o sinete da repartição e rubricados pela autoridade que tiver assistido à apreensão, pelos funcionários da repartição de contrastaria presentes ao acto e pelo indivíduo ou indivíduos em cuja casa fôr feita a apreensão.

§ 2.º Os objectos apreendidos ficarão depositados no cofre da repartição de contrastaria que tiver procedido à diligência.

§ 3.º Àqueles que fabricarem falsos punções ou os introduzirem no País serão applicadas, além das penalidades deste regulamento, as penas cominadas no artigo 228.º do Código Penal.

Art. 55.º São considerados perdidos a favor do Estado os objectos apreendidos por motivo de falsos punções ou passagem de marcas, bem como qualquer obra de fabrico estrangeiro nas condições previstas no § 1.º do artigo 66.º

§ 1.º O processo correrá contra o expositor ou ven-

dedor quando se não possa apurar quem praticou o delito ou a transgressão.

§ 2.º Nas peças de joalharia a apreensão recairá só no metal. Os objectos apreendidos serão fundidos em barra, devidamente ensaiada e puncionada, para ser vendida pela repartição de contrastaria.

§ 3.º O produto da venda será distribuído da forma seguinte: 10 por cento para o apreensor; 15 por cento para ser dividido proporcionalmente aos vencimentos pelos funcionários das contrastarias e 75 por cento para receita do Estado.

§ 4.º Se o incriminado fôr absolvido, não se dará o perdimento dos objectos a favor do Estado, devendo porém estes ser-lhe entregues amassados, desde que o exame pericial que determinou a apreensão não tenha sido anulado.

§ 5.º As multas a aplicar são as indicadas no artigo 129.º acrescidas de 20 por cento, quando se trate de joalharia, sendo os responsáveis obrigados a indemnizar quem de direito.

Art. 56.º Sempre que seja feita alguma apreensão deverá o apreensor entregar ao proprietário ou detentor do objecto apreendido declaração assinada em que se descreva o objecto apreendido e o motivo da apreensão.

CAPÍTULO VI

Da importação

Art. 57.º As obras de platina, ouro e prata, relógios de bolso, pulso e similares, e bem assim óculos, lunetas e seus similares de platina, ouro e prata, importados no continente e ilhas adjacentes, não poderão ser expostos à venda sem que tenham os toques estabelecidos para as obras nacionais, com as respectivas tolerâncias.

§ 1.º As caixas de relógios importados em separado das máquinas serão consideradas para efeito de toque como artefactos de ourivesaria

§ 2.º Os emolumentos a pagar pelo toque destas caixas serão iguais aos emolumentos dos relógios importados.

Art. 58.º Os objectos designados no artigo anterior, importados do estrangeiro, em seguida à sua verificação e reavaliação pela alfândega, serão por esta encerrados em volumes selados e remetidos à respectiva repartição de contrastaria para ensaio e marca se estiverem nas condições legais. Exceptuam-se os relógios de uso pessoal ou suas caixas, que serão enviados pelas alfândegas às contrastarias antes da verificação.

§ 1.º Depois do ensaio e marcação, será enviada pela repartição de contrastaria participação à alfândega, na qual esta indicará o número de recibo do bilhete de despacho por que houverem sido pagos os respectivos direitos, devolvendo-a ao interessado para receber da contrastaria as referidas obras.

§ 2.º As obras que não puderem ser marcadas por não se acharem nas condições legais de toque, serão devolvidas à alfândega com a respectiva participação.

Art. 59.º É autorizada a importação de guarnições de metais nobres denominadas «aprestos» de ourivesaria, desde que sejam remetidas à contrastaria pela alfândega.

§ 1.º Estes artefactos serão puncionados com o punção particular da contrastaria, mas não ficam sujeitos ao pagamento de emolumentos.

§ 2.º Os artefactos apresentados para ensaio e marca manufacturados com estes «aprestos» pagarão os emolumentos correspondentes aos artigos de importação.

Art. 60.º São exceptuadas das disposições dos artigos antecedentes:

1.º As obras que portancerem aos chefes de missão acreditados no País, se lhes aproveitar a isenção de direitos;

2.º As obras que se reconheça serem de uso pessoal

dos viajantes ou façam parte do recheio da casa dos indivíduos que venham estabelecer residência no País, nos termos do n.º 2.º do artigo 87.º das instruções preliminares das pautas.

Art. 61.º Logo que as obras de proveniência estrangeira introduzidas no continente e ilhas adjacentes em virtude das excepções constantes do artigo antecedente tenham de ser postas à venda, deverão ser previamente apresentadas em qualquer repartição de contrastaria para serem marcadas com o respectivo punção.

CAPÍTULO VII

Dos fabricantes, importadores e negociantes

Art. 62.º Todo o indivíduo ou firma que pretender exercer o comércio de pedras finas, barras e obras de metais preciosos, ou relógios de bolso, de pulso ou similares, o comércio de importação dos mesmos artigos ou a indústria do fabrico de ourivesaria é obrigado a matricular-se na contrastaria dentro de cuja área residir ou se achar o estabelecimento, mediante requerimento com a assinatura devidamente reconhecida, considerando-se matriculados, sem dependência de requerimento para este efeito, os que, sendo obrigados a uso e registo de punção, tiverem assinado o termo de responsabilidade de que trata o § 2.º do artigo 65.º

Art. 63.º Os fabricantes, importadores e negociantes designados no artigo anterior deverão munir-se anualmente duma licença passada pela Contrastaria em que estejam matriculados, devendo renová-la no mês de Janeiro de cada ano.

§ 1.º Os importadores e negociantes que ao mesmo tempo forem fabricantes terão apenas de renovar as suas licenças anuais respectivamente de importadores ou negociantes.

§ 2.º É interdito ao fabricante expor à venda artefactos de seu fabrico, desde que não esteja também matriculado como negociante e não possua a respectiva licença, e bem assim vender artefactos com punção de outro fabricante.

Art. 64.º Todo o indivíduo ou firma que pretender exercer o comércio de importação de artefactos de ourivesaria e relógios de bolso, pulso e similares ou a indústria de fabrico de ourivesaria tem de possuir um punção com a letra inicial do seu nome e um símbolo privativo.

§ 1.º A marca deve imprimir nitidamente e o símbolo não poderá ser copiado do reino animal nem ser igual ao adoptado por outro importador ou fabricante matriculado.

§ 2.º O fabricante deverá punccionar os artefactos do seu fabrico como fôr determinadô pelas contrastarias.

Art. 65.º O punção de fabricante ou importador será registado na Casa da Moeda e Valores Selados, por intermédio da repartição de contrastaria da área em que o interessado tiver a sede do seu estabelecimento, mediante requerimento, com a assinatura devidamente reconhecida, dirigido ao administrador geral da Casa da Moeda e Valores Selados, conjuntamente com o desenho que deseje adoptar, aprovado pela Administração Geral, e respectivo punção.

§ 1.º Deferido que seja esse requerimento, a Administração Geral da Casa da Moeda e Valores Selados fará a respectiva comunicação à repartição remetente, devolvendo o punção e o desenho.

§ 2.º O fabricante ou importador avisado da resolução da Casa da Moeda e Valores Selados deverá comparecer na Repartição de Contrastaria, acompanhado de duas testemunhas idóneas, onde o punção lhe será entregue, lavrando-se um termo de responsabilidade que será assinado pelo director, pelo interessado e testemunhas.

§ 3.º Os fabricantes, residentes no concelho de Gondomar, poderão registar os seus punções na Contrastaria do Porto, quando assim o requeiram e justifiquem o pedido perante o administrador geral da Casa da Moeda e Valores Selados. O requerimento deverá ser informado pelos directores das duas repartições.

Art. 66.º Os fabricantes e importadores são, para todos os efeitos, responsáveis pelo uso que fizerem ou permitirem que outros façam dos seus punções.

§ 1.º O fabricante nacional ou importador que emprestar o seu punção ou dêle usar, para serem marcadas obras de platina, ouro, prata ou relógios que tenham sido introduzidos no continente e ilhas adjacentes sem as formalidades prescritas no capítulo VI deste regulamento, será punido com multa, sendo-lhe interdito o uso do punção por um ano.

§ 2.º O importador é obrigado a apresentar o seu punção na contrastaria logo que se proceda à abertura e verificação da mercadoria remetida pela Alfândega.

Art. 67.º Quando o fabricante ou importador falecer, será obrigado o detentor do punção e respectiva matriz a fazer a sua entrega na repartição de contrastaria onde o punção tiver sido registado, para aí ser devidamente inutilizado. A entrega será feita no prazo de trinta dias, salvo caso excepcional devidamente justificado perante a Administração Geral da Casa da Moeda e Valores Selados, e durante o mesmo prazo não poderá o punção ser utilizado, se o seu detentor a isso não estiver autorizado pelo director da respectiva contrastaria.

§ único. As viúvas, filhos, herdeiros ou associados de importador ou fabricante falecido poderão aproveitar a faculdade do uso do punção registado, desde que assim o requeiram à Administração Geral da Casa da Moeda e Valores Selados, sendo neste caso lavrado novo termo de responsabilidade.

Art. 68.º Quando um importador ou fabricante deixe de exercer a importação ou fabrico de artigos de ourivesaria ou relógios, entregará o punção e respectiva matriz na repartição de contrastaria onde estiver registado, para aí ser inutilizado na sua presença, lavrando-se o respectivo auto.

Art. 69.º O fabricante é obrigado a passar dos artefactos do seu fabrico factura, que terá impresso o desenho do seu punção.

Art. 70.º A venda de artefactos de ourivesaria, de relógios de bolso, de pulso ou similares só é permitida, salvo as excepções previstas neste regulamento, em estabelecimentos exclusivamente destinados a este ramo de comércio, no qual se considerarão incluídos os acessórios para relógios e ferramentas para relojoeiros e ourives.

§ 1.º Exceptuam-se os estabelecimentos especiais de artigos militares, bengaleiros, papelarias e tabacarias, que poderão vender os objectos de platina, ouro e prata applicados aos artigos do seu comércio, devendo para esse efeito os proprietários dos estabelecimentos estar matriculados na respectiva contrastaria.

§ 2.º São igualmente exceptuados os estabelecimentos mixtos actualmente existentes e aos quais já tenha sido passada licença para o negócio de ourivesaria ou relojoaria em anos anteriores, e ainda aqueles que venham a instalar-se em localidades que, não sendo cidades, não tenham mais de um estabelecimento exclusivamente de ourivesaria.

§ 3.º É ainda permitida a venda de artigos de ourivesaria e relojoaria fora dos estabelecimentos a esse fim destinados e dos compreendidos nos §§ 1.º e 2.º deste artigo, em feiras e mercados ou nas localidades definidas na última parte do parágrafo anterior, sendo para o efeito necessária licença especial passada, mediante requerimento do interessado, pela contrastaria em cuja área este resida. Os negociantes matriculados e com es-

tabelecimento fixo são dispensados desta licença para exercerem o seu comércio em feiras e mercados.

§ 4.º É permitida aos bancos, casas bancárias e cambistas a venda de barras de metais nobres independentemente de licença especial.

§ 5.º Tanto nos estabelecimentos especiais como nos mixtos e nas casas de penhores deverão os artefactos de ourivesaria e relojoaria estar expostos em secções inteiramente separadas dos outros artigos, com a indicação bem visível: «Artefactos de ourivesaria».

Art. 71.º Desde 1 de Janeiro de 1934, ás casas de penhores só é permitida a venda de artefactos de ourivesaria e relojoaria que lhes sirvam de penhor e lhes tenham sido entregues ou em que elas tenham licitado, nos termos do § 2.º do artigo 18.º e do artigo 20.º do decreto n.º 17:766, de 17 de Dezembro de 1929.

§ único. Quando se dê a violação do disposto neste artigo, serão os objectos apreendidos a favor do Estado.

Art. 72.º Podem ser concedidas licenças individuais e intransmissíveis a todos os negociantes matriculados nas repartições de contrastaria, em seu nome pessoal, ou no de sócio, caixeiro ou empregado, para promover a venda entre fabricantes, importadores e negociantes de artigos de ourivesaria e relojoaria.

§ único. Pelas transgressões d'este regulamento cometidas pelos portadores destas licenças individuais são responsáveis as firmas matriculadas.

Art. 73.º São competentes os funcionários dependentes da Direcção Geral das Contribuições e Impostos para exercer a fiscalização dos indivíduos que vendam fora dos seus estabelecimentos, levantando autos e fazendo a apreensão das mercadorias expostas á venda, nos termos d'este regulamento.

§ único. Os autos e objectos apreendidos serão entregues ao avaliador oficial da comarca para lhes dar o conveniente destino, ou entregues na repartição de contrastaria, se fôr aí a sua sede.

Art. 74.º Os negociantes de ourivesaria e relojoaria são obrigados:

1.º A ter nos seus estabelecimentos ou no local da venda, bem visível ao público, um quadro impresso com os desenhos dos punções legais;

2.º A entregar aos compradores facturas impressas do seu estabelecimento, nas quais se designará a importância e qualidade do objecto vendido.

Art. 75.º São expressamente proibidas:

1.º A venda de objectos de platina, ouro ou prata, ou relógios de bolso, de pulso e similares, em estabelecimentos ou por pessoas que não tenham previamente satisfeito as prescrições d'este regulamento;

2.º A exposição em estabelecimentos de ourivesaria ou relojoaria de objectos de metais preciosos, ou relógios para consertos, de mistura com objectos expostos para venda ao público. Os objectos para conserto deverão estar em *vitrines*, estantes ou gavetas com indicação bem visível da palavra «conserto»;

3.º A exposição, em estabelecimentos mixtos, de objectos de ourivesaria e relógios de mistura com outros de diversa espécie. Os artefactos de que trata este número deverão estar inteiramente separados dos do ramo de comércio diverso e com indicação bem visível da sua qualidade;

4.º A exposição ou venda em estabelecimentos de ourivesaria e relojoaria de objectos só constituídos por metais pobres, quando isolados, embora com motivo de adorno, guarnição ou pertença, excepto relógios de metais pobres e pulseiras ou braceletes aplicados aos mesmos e os objectos referidos no § único do artigo 35.º d'este regulamento. É também permitida a exposição e venda de peças de aço ou bronze com cabos de metais nobres, tendo aposta e bem visível, nas de bronze, a palavra «metal».

§ único. Exceptuam-se do número 1.º d'este artigo as vendas feitas em almoeda, perante as autoridades judiciais ou administrativas, ou em leilões públicos de penhores feitos pelos bancos, montepios e casas de penhores, que deverão previamente fazer punccionar nas contrastarias os objectos que não tenham as marcas legais.

Art. 76.º O comerciante que tiver dúvidas sobre se determinado artefacto de ourivesaria estará ou não nas condições exigidas por este regulamento poderá apresentá-lo à contrastaria a fim de esta se pronunciar.

§ único. Quando nas condições legais, será o artefacto entregue intacto ao apresentante. Em caso contrário ficará apreendido até a conclusão do processo respectivo e será entregue depois de devidamente inutilizado.

CAPÍTULO VIII

Da exportação

Art. 77.º Os artefactos destinados a exportação serão punccionados com os punções respectivos.

§ único. Ao exportador só é permitido aplicar o seu punção nos artefactos que exportar, quando tenha aposto por meio de algarismos bem visíveis o toque respectivo.

Art. 78.º Poderão ser exportados artefactos de diversos toques em quaisquer dos metais nobres sem punccionamento de garantia das contrastarias, contanto que este seja substituído por certidão.

§ 1.º Quando o exportador pretenda certidão para substituir a garantia, serão os artefactos, devidamente facturados, presentes à contrastaria onde aquele estiver matriculado. No requerimento fará o interessado menção do toque, designação e peso.

§ 2.º Depois de certificado o toque dos artefactos indicados na factura, será selada e lacrada a respectiva embalagem pela contrastaria e aposto o selo especial da mesma repartição, impresso em chumbo. A contrastaria remeterá directamente ao correio ou alfândega os referidos artefactos para seguirem ao seu destino.

Art. 79.º Os fabricantes para exportação e exportadores serão equiparados quanto a delitos e transgressões previstos neste regulamento aos fabricantes e negociantes de comércio interno.

CAPÍTULO IX

Caixas para relógios

Art. 80.º O fabricante nacional de caixas de relógios é equiparado ao fabricante de ourivesaria.

Art. 81.º As caixas de platina, ouro, prata, *plaqué* ou de outro qualquer metal pobre, para relógios, de fabrico nacional, só serão aceites para ensaio e marca nas contrastarias quando, a favor do apresentante ou do importador de maquinismos a que aquelas se destinem, já esteja averbado na repartição o mesmo número de maquinismos.

Art. 82.º Os maquinismos completos de relógios importados, seguidamente ao acto da reverificação, serão encerrados em volumes selados e enviados pela alfândega com uma guia à repartição de contrastaria em cuja área esteja situada a casa fiscal, para serem averbados ao importador, procedendo-se nos termos do § 1.º do artigo 58.º

§ único. Só poderão importar maquinismos para relojoaria os negociantes devidamente matriculados na contrastaria como importadores.

Art. 83.º Todo aquele que introduzir em Portugal e ilhas adjacentes caixas para relógios de fabrico estrangeiro sem as formalidades legais, incorrerá no pagamento da respectiva multa, e, se fôr fabricante nacional, ficará ainda interdito do uso do punção, sem prejuízo das penas em que incorra pelo descaminho.

CAPÍTULO X

Dos avaliadores oficiais

Art. 84.º Em cada cabeça de comarca haverá um avaliador oficial, ao qual competirá exclusivamente a avaliação de objectos de platina, ouro ou prata, de pedras preciosas e de relógios de bolso, pulso ou similares.

§ único. Nas cidades de Lisboa e Porto haverá um avaliador oficial por cada bairro administrativo.

Art. 85.º Os avaliadores oficiais serão nomeados pelo administrador geral da Casa da Moeda e Valores Selados, de entre os indivíduos habilitados com concurso e ficarão subordinados à repartição de contrastaria a cuja área pertençam.

§ único. O concurso será aberto de três em três anos e válido pelo mesmo período. No caso de ficar deserto ou de não haver indivíduos habilitados, pode o administrador geral nomear interinamente para as vagas pessoas idóneas.

Art. 86.º Os avaliadores terão direito ao emolumento de 1 por cento sobre a importância dos objectos avaliados, sendo a importância mínima a cobrar de 1\$.

Art. 87.º Aos avaliadores oficiais compete:

1.º Avaliar todas as obras de platina, ouro ou prata, que estejam devidamente garantidas com qualquer dos punções legais, tomando para base, nas de ouro, o valor fixado para a moeda no decreto n.º 19:869, de 9 de Junho de 1931, acrescido do ágio estabelecido na cotação oficial, se o houver, e nas de platina e prata, pelo valor que esses metais tiverem no mercado;

2.º Examinar pelo ensaio visual as obras usadas que estejam marcadas com quaisquer dos antigos punções ou aquelas que o não estejam, quando pertençam a particulares, avaliando-as segundo o toque achado, deduzindo o desfalque provável pela maior ou menor quantidade das soldas empregadas;

3.º Exercer dentro da sua área as funções de fiscalização que por este regulamento são atribuídas aos funcionários das repartições de contrastaria para tal fim designados e nos mesmos termos.

§ único. Das avaliações ou exames que lhes forem pedidos ou ordenados passarão os avaliadores oficiais a competente certidão.

Art. 88.º Os avaliadores oficiais são obrigados:

1.º A prestar uma caução, em títulos de dívida pública ou em dinheiro, de 5.000\$ em Lisboa e Porto e 1.000\$ nas comarcas do continente e ilhas adjacentes. Estas cauções serão prestadas por meio de depósito efectuado na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e não poderão ser levantadas senão em caso de morte ou exoneração, precedendo certificado da Casa da Moeda e Valores Selados em como o indivíduo caucionado se acha quite de qualquer responsabilidade para com a Fazenda pelo exercício do respectivo cargo, e éditos de noventa dias a chamar quaisquer interessados;

2.º A munir-se de todos os aparelhos necessários para o bom exercício das suas funções;

3.º A ter um registo numerado e rubricado pelo director da contrastaria a que estiverem subordinados, no qual mencionarão a espécie, qualidade, quantidade e peso dos objectos avaliados, nome e morada do apresentante, a designação de marcados ou não marcados, valor arbitrado, e a importância cobrada pela avaliação, e, em caso de apreensão, o motivo da mesma e o destino dado aos objectos. Este registo deverá ser pôsto à disposição do director da repartição sempre que este o exigir.

4.º A fornecer sobre o comércio e indústria de ourivesaria da sua área todas as informações que lhes forem solicitadas pelas repartições de contrastaria.

§ único. Incorre na multa de 100\$ o avaliador oficial que não tenha devidamente escriturado o livro de registo.

Art. 89.º Aos avaliadores oficiais é expressamente proibido:

1.º Usar de qualquer punção particular de garantia;

2.º Ensaiai visualmente e marcar a ponteiro as barras de platina, ouro ou prata, ou dar-lhes valor, quando não estejam puncionadas legalmente.

Art. 90.º Os avaliadores oficiais são responsáveis pela avaliação que fizerem dos objectos que avaliarem e pelos prejuízos que resultem dos erros de apreciação ou cálculo, sendo além disso punidos com a multa de 50\$ pela primeira vez e de 100\$ nas reincidências.

§ 1.º A tolerância na avaliação dos objectos de platina, ouro ou prata será de 10 por cento do seu valor e de 20 por cento nos objectos com pedras finas.

§ 2.º É da competência do administrador geral da Casa da Moeda e Valores Selados, a aplicação das multas a que este artigo se refere.

CAPÍTULO XI

Dos laboratórios de ensaios comerciais

Art. 91.º Os laboratórios de ensaios comerciais de metais nobres são obrigados a matrícula e licença anual passada pela repartição de contrastaria da área em que estiverem instalados.

§ único. O ensaiador comercial que ao mesmo tempo for negociante ou fabricante terá apenas de renovar a sua licença anual correspondente a qualquer dessas profissões.

Art. 92.º O proprietário de laboratório comercial para exercer a função de ensaiador terá de satisfazer às seguintes condições:

a) Estar habilitado com o exame de capacidade feito nos termos deste regulamento;

b) Ter um punção privativo para marcar as barras de metais preciosos registado na Casa da Moeda e Valores Selados e na contrastaria da área da sede do laboratório;

c) Ter punções indicativos da qualidade dos metais para marcar as barras que ensaiar;

d) Prestar uma caução de 1.000\$ nas condições estabelecidas para os avaliadores oficiais;

e) Ter um registo diário rubricado pelo director da contrastaria a cuja área pertencer, no qual mencionará a data da apresentação das barras a ensaiar, o nome do apresentante, qualidade da liga, peso e toque encontrados.

§ 1.º Os actuais proprietários de laboratórios comerciais são isentos do requisito constante da alínea a) deste artigo.

§ 2.º Os indivíduos aprovados em concurso para os lugares de ensaiadores ou analistas das contrastarias podem exercer a função de ensaiador comercial, quando satisfaçam às demais condições deste regulamento.

Art. 93.º O ensaiador comercial responderá pelos prejuízos que os erros cometidos nos ensaios causem aos interessados.

§ 1.º As tolerâncias nos ensaios das barras serão de 2/1000.

§ 2.º No caso de dúvida sobre o ensaio efectuado pelo ensaiador comercial, poderá o possuidor da barra recorrer para qualquer das repartições de contrastaria, de cuja decisão cabe recurso para o administrador geral da Casa da Moeda e Valores Selados, nos termos estabelecidos para a contestação de toque.

CAPÍTULO XII

Pessoal das contrastarias

a) Quadro do pessoal

Art. 94.º O pessoal das três repartições de contrastaria constitue um quadro único, composto do modo seguinte:

3 directores de contrastaria;

- 3 analistas de 1.^a classe;
- 10 analistas de 2.^a classe;
- 3 marcadores;
- 3 tesoureiros;
- 10 ajudantes de marcador (contratados);
- 7 serventes (contratados).

§ único. O pessoal constante d'êste quadro fica distribuído pelas três repartições como é indicado nos mapas anexos a êste decreto, sem prejuízo da faculdade reconhecida ao administrador geral de mandar qualquer funcionário de uma repartição prestar temporariamente serviço noutra.

Art. 95.^o Em cada uma das repartições de contrastaria o director é substituído nos seus impedimentos pelo analista de 1.^a classe e, na falta d'êste, pelo analista de 2.^a classe mais antigo.

Art. 96.^o Os tesoureiros das contrastarias são obrigados a ter propostos da sua confiança, por êles nomeados, para os substituir e auxiliar no serviço das respectivas tesourarias, sem prejuízo do disposto no § 2.^o d'êste artigo.

§ 1.^o Os tesoureiros respondem para com a Fazenda Nacional por todos os actos e omissões dos propostos.

§ 2.^o Ficam extintos os lugares de primeiro e segundo ajudante de tesoureiro, passando o actual segundo ajudante de tesoureiro da contrastaria do Pôrto a proposto da respectiva tesouraria.

Art. 97.^o O pessoal menor das contrastarias é constituído pelos serventes.

b) Nomeações e promoções

Art. 98.^o O lugar de director é exercido em comissão revogável de serviço e provido por livre escolha do Ministro entre os analistas de 1.^a ou de 2.^a classe.

§ único. A pensão de aposentação do director será calculada nos termos do § 2.^o do artigo 5.^o do decreto n.^o 16:669, de 27 de Março de 1929.

Art. 99.^o Os lugares de analista de 1.^a classe e marcadores são providos por antiguidade, respectivamente, de entre os analistas de 2.^a classe e os ajudantes de marcador, e os destas duas últimas categorias por concurso de provas públicas.

§ único. A nomeação para os lugares de avaliadores officiais e ensaiadores comerciais será igualmente precedida da prestação de provas públicas.

Art. 100.^o Os lugares de tesoureiros são providos por meio de concurso documental de entre os indivíduos habilitados com, pelo menos, o exame do 5.^o ano dos liceus ou outro que lhe seja equiparado, tendo preferência os propostos por ordem de antiguidade.

§ 1.^o A caução a prestar pelos tesoureiros será igual à fixada para os tesoureiros da Fazenda Pública de 2.^a classe.

§ 2.^o O actual segundo ajudante de tesoureiro poderá ser nomeado para o lugar de tesoureiro, independentemente das habilitações exigidas neste artigo.

Art. 101.^o Para a admissão a qualquer dos concursos a que se referem os artigos anteriores terão os concorrentes de instruir o seu requerimento com os seguintes documentos:

1.^o Certidão de idade pela qual provem ter mais de 21 anos e menos de 35 anos à data do encerramento do concurso;

2.^o Documento por onde provem ter cumprido os preceitos da lei do recrutamento militar;

3.^o Pública-forma ou integral narrativa do bilhete de identidade;

4.^o Certidões de registo criminal e policial, que não poderão referir-se a período anterior a noventa dias da data da sua apresentação;

5.^o Atestado de bom comportamento moral e civil passado pela autoridade administrativa do concelho ou bairro da sua residência;

6.^o Documento por onde provem ter sido vacinados, revacinados ou ter sofrido de varíola dentro dos últimos sete anos decorridos.

§ 1.^o Os candidatos a analistas de 2.^a classe terão ainda de provar que possuem, como habilitação mínima, um curso especializado de química dos institutos industriais ou o 1.^o ano de um curso superior para que actualmente seja exigido o 7.^o ano do curso dos liceus, secção de ciências.

§ 2.^o Os candidatos a ajudantes de marcador terão igualmente de provar que possuem como habilitação mínima o 1.^o ano do curso de uma escola industrial elementar ou de artes e officios e que exerceram o officio de ourives ou relojoeiro por mais de cinco anos sem que tenham sofrido qualquer das penalidades estabelecidas neste regulamento. Na falta de concorrentes com as habilitações referidas, em número pelo menos igual ao das vagas, podem ser admitidos indivíduos só com o exame de instrução primária, desde que tenham exercido o officio de ourives ou relojoeiro pelo tempo fixado na primeira parte d'êste parágrafo.

Art. 102.^o Os concursos de provas públicas realizar-se-ão na Casa da Moeda e Valores Selados perante um júri presidido pelo respectivo administrador geral, tendo como vogais, por êle nomeados, um director da contrastaria e um analista de 1.^a classe ou um marcador, conforme se tratar de concursos para analistas de 2.^a classe ou ajudantes de marcador.

§ único. Exceptuam-se as provas para avaliadores officiais e ensaiadores comerciais, que serão prestadas em cada contrastaria perante um júri constituído pelo respectivo director, que presidirá, um analista e um marcador.

Art. 103.^o As provas públicas constarão de:

1.^o Para analista e ensaiador comercial: uma prova prática de dosagem visual e química de metais finos em duas ligas de ouro e duas de prata, de que o candidato elaborará o respectivo relatório;

2.^o Para ajudante de marcador: uma prova de aptidão manual de marcação e uma prova de redacção de um auto de transgressão com apreensão;

3.^o Para avaliador official: uma prova prática de ensaios visuais em duas ligas de ouro e duas ligas de prata, cálculo de peso das pedras preciosas de duas jóias, e cálculo do valor de uma barra de ouro e outra de prata, devendo o candidato passar a respectiva certidão.

Art. 104.^o Depois de prestadas as provas, o júri fará a classificação dos concorrentes por valores, considerando-se eliminados os que tiverem obtido menos de 10 valores.

Art. 105.^o Os concursos serão válidos por três anos.

Art. 106.^o No preenchimento das vagas observar-se-á o seguinte:

1.^o Serão preferidos entre todos os pretendentes os funcionários da mesma categoria prestando serviço em contrastaria diferente; concorrendo mais que um será preferido o que tiver melhores informações de serviço e em igualdade de circunstâncias o mais antigo;

2.^o A colocação far-se-á pela ordem da classificação obtida nas provas, preferindo em igualdade de classificação o que tiver mais habilitações científicas para analista, e mais tempo de prática de ourives ou relojoeiro para ajudante de marcador, avaliador official ou ensaiador comercial.

Art. 107.^o As nomeações para os lugares de analistas de 2.^a classe e de tesoureiro só se tornarão effectivas após dois anos de bom e effectivo serviço, atestado pelos directores das contrastarias onde tenham servido.

Art. 108.^o O pessoal menor será contratado pelo administrador geral nas condições exigidas para o pessoal me-

nor das Direcções Gerais das Contribuições e Impostos e Contabilidade Pública.

c) Vencimentos, abonos e outras prerrogativas

Art. 109.º Os vencimentos do pessoal das repartições de contrastaria serão os que competirem aos funcionários de igual categoria das Direcções Gerais do Ministério das Finanças, nos termos seguintes:

Director de contrastaria, equiparado a director de serviços;
Analista de 1.ª classe, a chefe de secção;
Analista de 2.ª classe, a official com duas diuturnidades;
Marcador, a official com duas diuturnidades;
Ajudante de marcador, a official com uma diuturnidade;
Tesoureiro, a tesoureiro da Fazenda Pública de 2.ª classe.

§ 1.º Aos propostos dos tesoureiros das contrastarias serão abonados os vencimentos que competem ou vierem a competir aos propostos dos tesoureiros da Fazenda Pública da mesma classe.

§ 2.º Ao tesoureiro da Contrastaria do Porto abonar-se-á para despesa com pessoal auxiliar, além do proposto, 400\$ mensais, abonando-se-lhe também e aos outros tesoureiros mais 100\$ mensais para falhas.

Art. 110.º Aos funcionários actualmente providos nos lugares do quadro das contrastarias são mantidos os vencimentos que estão percebendo, mas serão colocados nas novas categorias criadas por este decreto, correspondendo a primeiro e segundo ensaiador o analista de 1.ª e 2.ª classe, e a primeiro e segundo ajudante de marcador os ajudantes de marcador.

Art. 111.º Enquanto existir o Cofre Geral de Emolumentos do Ministério das Finanças, os funcionários vitalícios e contratados das repartições de contrastaria têm direito a partilhar dos respectivos emolumentos.

Art. 112.º Os funcionários das contrastarias terão as prerrogativas seguintes:

1.º Os empregados quando deslocados da sua residência official em serviço dependente das contrastarias, e bem assim nos casos de promoção ou transferência, salvo a hipótese de esta ter lugar a requerimento seu ou por motivo disciplinar, terão direito ao abono em 1.ª classe, tanto em caminho de ferro, como nos vapores de carreira marítima, quando sejam directores de serviço ou analistas de 1.ª classe; em 2.ª classe quando analistas de 2.ª classe, marcadores, ajudantes de marcador e tesoureiros.

§ único. Nos casos de promoção ou transferência, exceptuada a hipótese de esta ter lugar a seu pedido ou por motivo disciplinar, os empregados terão também direito ao abono de transporte na mesma classe para as suas famílias, em caminho de ferro ou em vapor de carreira marítima, considerando-se como pessoas de família, para esse efeito, a mulher, os filhos menores, as filhas e as irmãs solteiras ou viúvas e a mãe viúva quando residam na sua companhia.

2.º As deslocções de carácter temporário por motivo de serviço dão direito aos funcionários ao abono de uma ajuda de custo diária, que será fixada anualmente pelo Ministro das Finanças, para cada categoria, sob proposta do administrador geral, bem como ao abono de transporte em via ordinária.

d) Regime dos funcionários contratados

Art. 113.º Os funcionários contratados sê-lo-ão pelo prazo de dois anos, podendo os respectivos contratos ser renovados por iguais períodos quando o interessado tenha boa informação sobre assiduidade, zelo, aptidão e

comportamento, e rescindidos em qualquer época quando o contratado a isso der lugar.

Art. 114.º É applicável aos funcionários contratados o regime estabelecido quanto a aposentação, faltas e licenças para os funcionários vitalícios.

§ único. Os funcionários contratados não terão porém direito à restituição de cotas quando dispensados por não convirem ao serviço.

CAPÍTULO XIII

Conselho de aperfeiçoamento dos serviços das contrastarias

Art. 115.º Junto da Administração Geral da Casa da Moeda e Valores Selados funcionará um Conselho de aperfeiçoamento dos serviços das contrastarias presidido pelo administrador geral e de que farão parte como vogais o director da Contrastaria de Lisboa e alternadamente em cada ano os directores das Contrastarias do Porto e Gondomar, começando pelo que fôr mais antigo no lugar, servindo de secretário o mais moderno dos vogais.

Art. 116.º Compete ao Conselho constituído por força do artigo anterior:

1.º Discutir e consultar sobre todos os assuntos que interessem à remodelação ou aperfeiçoamento dos serviços a cargo ou sob a fiscalização das contrastarias;

2.º Organizar os projectos de decreto ou de lei de cuja elaboração fôr encarregado pelo Ministro;

3.º Apreciar e dar parecer acerca das reclamações dos fabricantes, importadores, exportadores e comerciantes de objectos sujeitos à fiscalização das contrastarias, apresentadas directamente ou por intermédio das respectivas associações de classe.

Art. 117.º Compete ao presidente:

1.º Mandar fazer as convocações do Conselho;

2.º Dirigir e regular os trabalhos das sessões;

3.º Rubricar os livros das actas e assinar os termos de abertura e encerramento dos mesmos livros.

Art. 118.º Compete ao secretário do Conselho:

1.º Lavrar as actas das sessões;

2.º Fazer o expediente.

CAPÍTULO XIV

Das receitas das contrastarias: emolumentos e multas

Art. 119.º Os emolumentos de ensaio e marca a cobrar nas repartições de contrastaria do País são os constantes da seguinte tabela:

Artefactos de joalheria de platina ou platina e ouro:

Cada quilograma	1.500\$00
Taxa mínima, até 1 grama	1\$50

Artefactos de joalheria de ouro ou de ouro e prata:

Cada quilograma	1.000\$00
Taxa mínima, até 1 grama	1\$00

Artefactos de joalheria de prata:

Cada quilograma	600\$00
Taxa mínima, até 1 grama	\$60

Artefactos de ouro:

Cada quilograma	200\$00
Taxa mínima, até 1 grama	\$20

Artefactos de prata:

Cada quilograma	20\$00
Taxa mínima, até 10 gramas	\$20

Relógios de platina, cada um	30\$00
--	--------

Relógios de ouro, cada um	15\$00
-------------------------------------	--------

Relógios de prata ou <i>plaqué</i> , cada um . . .	2\$50
Relógios de outro qualquer metal não especificado, cada	2\$00
Caixas de relógios de fabrico nacional, cada uma :	
De platina	20\$00
De ouro	10\$00
De prata, <i>plaqué</i> e de metal dourado com garantia superior a cinco anos	1\$50
De qualquer outro metal	1\$00
<i>Lorgnons</i> , óculos ou lunetas de platina, cada	25\$00
Óculos ou lunetas de platina, sem aro, cada	20\$00
<i>Lorgnons</i> , óculos ou lunetas com aro de ouro, cada	5\$00
Óculos ou lunetas de ouro sem aro, cada . .	4\$00
<i>Lorgnons</i> , óculos ou lunetas de prata, cada	2\$00
Óculos ou lunetas de prata sem aro, cada	1\$00
Barras de platina até 50 gramas	20\$00
Barras de platina por cada 50 gramas ou fracção a mais	2\$50
Barras de ouro até 50 gramas	6\$00
Barras de ouro, por cada 50 gramas ou fracção a mais	1\$00
Barras de prata, até 1:000 gramas	6\$00
Barras de prata, por cada 500 gramas ou fracção a mais	1\$00
Barras de ouro ou prata, quando se determine o quantitativo de prata ou ouro, até 50 gramas	10\$00
Barras de ouro ou prata, por cada fracção de 50 gramas mais	1\$00

Art. 120.º Os artefactos de fabrico nacional rejeitados pelo ensaio por não estarem no toque legal, quando retirados em conformidade com o artigo 24.º, pagam 50 por cento dos respectivos emolumentos, e quando inutilizados 10 por cento.

§ único. Os artefactos retirados das repartições por falta de acabamento ou quaisquer outros motivos que dêem origem a não poderem ser ensaiados e marcados, pagam o emolumento de 2\$50.

Art. 121.º Os artefactos de importação, com excepção de relógios, além dos emolumentos estabelecidos na tabela do artigo 119.º, pagam mais 50 por cento.

Art. 122.º Os artefactos de importação pertencentes a negociantes, quando reexportados por falta de toque legal, pagam somente 50 por cento dos emolumentos que pagariam se fôsse marcados.

§ único. O emolumento a pagar nunca será inferior a 20\$.

Art. 123.º Os artefactos importados pertencentes a particulares, quando encontrados sem toque legal e embora não reexportados, pagam igualmente 50 por cento, nas condições do artigo antecedente, sendo a taxa mínima de 5\$.

Art. 124.º Os emolumentos a pagar nas contrastarias relativamente a artefactos destinados a exportação serão de 20 por cento, quando punccionados, e de 10 por cento quando por certidão, tomando por base a tabela de emolumentos a pagar pelos artefactos destinados ao comércio interno.

§ único. Exceptuam-se os artefactos que tenham sido apresentados para comércio interno e marcados para exportação, segundo o disposto no artigo 21.º, que pagarão 50 por cento da mesma tabela.

Art. 125.º As taxas de matrícula inicial para efeito das licenças a conceder pelas repartições de contrastaria, segundo a sua classificação, são as seguintes:

Ourives e relojoeiros fornecedores, ourivesarias, relojoarias, estabelecimentos especiais

ou mixtos autorizados à venda de artefactos de ourivesaria, negociantes de pedras finas, importadores, compra e venda de barras de metais nobres e laboratórios de ensaios comerciais	200\$00
Oficina de fabrico de ourivesaria e oficinas de relojoaria	50\$00

Art. 126.º Pelas licenças passadas nas repartições de contrastaria serão cobradas as seguintes taxas:

Ourives e relojoeiros fornecedores, ourivesarias, relojoarias, estabelecimentos especiais ou mixtos autorizados à venda de artefactos de ourivesaria, negociantes de pedras finas, importadores, compra e venda de barras de metais nobres e laboratórios de ensaios comerciais	100\$00
Oficinas para fabrico de ourivesaria e relojoaria	25\$00
e por cada operário além de três mais 5\$.	
Para negociantes matriculados que requeiram licença especial para venda ambulante, ou em feiras e mercados, não tendo estabelecimento fixo	50\$00
Para promover vendas nos termos do artigo 72.º	20\$00
Propinas para admissão aos exames de capacidade para ensaiadores comerciais a pagar por meio de guia junta ao requerimento	150\$00

Art. 127.º As certidões passadas nas repartições de contrastaria pagarão, além do respectivo sêlo, o emolumento de:

Por uma lauda	10\$00
Por cada lauda a mais	5\$00
Busca, por cada ano além do indicado . . .	2\$00

Art. 128.º Quando em recurso ou contestação do toque se confirmar o primeiro ensaio, o fabricante pagará o dobro dos emolumentos devidos por êste, não podendo a taxa ser inferior a 50\$ nem superior a 100\$, ficando a cargo do fabricante as despesas de frete ou transporte.

Art. 129.º As multas correspondentes a infracções previstas neste regulamento são as seguintes:

a) Por falta de matrícula inicial	500\$00
b) Por falta de licença anual ou da sua renovação, o dobro da licença.	
c) Por falta de marcas legais em objectos expostos à venda, dez vezes a importância do emolumento que fôsse devido, não podendo a multa ser inferior a 50\$.	
d) Pela passagem de marcas, seja qual fôr o processo empregado	1.000\$00
e) Por falsificação do punção do Estado, seu uso ou aproveitamento, além da baixa na matrícula ao transgressor, que não poderá ser renovada	5.000\$00
f) Pela exposição ou venda de relógios que não tenham a marca legal	200\$00
g) Pela aplicação do punção de fabricante ou importador em obras introduzidas em Portugal sem as formalidades legais	1.000\$00
h) Pela transgressão do disposto no artigo 67.º	50\$00
i) Pela transgressão do disposto no artigo 70.º e seus parágrafos pagarão os importadores ou negociantes a multa de . . .	250\$00

- j) Pela transgressão do disposto no § 2.º do artigo 63.º pagarão os fabricantes a multa de. 50\$00
- k) Pelos erros cometidos nos ensaios pelos ensaiadores comerciais pagarão estes. 100\$00
- l) Pela transgressão do artigo 69.º pagarão os fabricantes a multa de. 20\$00
- m) Pela introdução no continente e ilhas adjacentes de caixas para relógios de fabrico estrangeiro, sem as formalidades legais, pagará o transgressor multa de 5.000\$ a 10.000\$.

Art. 130.º Pelos artefactos submetidos a leilões públicos, sem marca, mas do toque da lei, quando sejam legalizados, pagar-se-á o indicado na alínea c) do artigo anterior.

Art. 131.º Os negociantes de ourivesaria que não cumprirem o disposto nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 74.º pagarão a multa de 20\$.

Art. 132.º Os joalheiros, ourives e relojoeiros, quando vendam artefactos de seu comércio que não correspondam à categoria designada na factura, além da indemnização a quem de direito pertencer, serão punidos com as penas cominadas no § 1.º do artigo 456.º do Código Penal.

Art. 133.º Nas reincidências pagarão os infractores o dobro das multas impostas por este regulamento.

Art. 134.º Sobre a importância dos emolumentos e das multas fixadas nesta tabela não recaem quaisquer adicionais, salvo o disposto no § 5.º do artigo 55.º

Art. 135.º As importâncias cobradas por emolumentos nas contrastarias constituirão integralmente receita do Estado. As importâncias provenientes de multas impostas por transgressão dos preceitos d'este regulamento serão distribuídas pela forma seguinte:

25 por cento para o autuante ou, em partes iguais, para este e para o denunciante, e 75 por cento para o Estado.

CAPÍTULO XV

Disposições gerais e transitórias

Art. 136.º As repartições de contrastaria estarão abertas todos os dias, excepto aos domingos e feriados oficiais, durante as seis horas regulamentares.

§ único. É atribuição do administrador geral a determinação da hora de abertura e encerramento.

Art. 137.º As barras e obras de platina, ouro ou prata que forem apresentadas nas contrastarias para ensaio e marca não poderão ficar retidas mais que vinte e quatro horas, salvo caso de força maior.

§ 1.º Não são compreendidas nesta disposição as obras de importação.

§ 2.º O director de cada repartição responderá pelo exacto cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 138.º Os funcionários das contrastarias não podem exercer a profissão de fabricante ou negociante, de conta própria ou associados, de artefactos de ourivesaria ou relojoaria, nem ter qualquer interesse directo ou indirecto naquele fabrico ou comércio.

Art. 139.º Qualquer funcionário superior é obrigado a desempenhar interinamente, durante oito dias, serviço estranho à sua categoria e classe, quando para isso lhe seja reconhecida competência e quando por necessidade urgente do serviço o director da repartição assim o determine. Esta interinidade poderá prolongar-se por ordem do administrador geral da Casa da Moeda e Valores Selados, sobre informação do director da contrastaria.

§ único. Em caso algum será permitido que o pessoal menor desempenhe serviço da competência do pessoal superior.

Art. 140.º Consideram-se válidos os concursos realizados nos termos da legislação anterior a este regulamento, em relação aos indivíduos que teriam sido promovidos dentro do respectivo prazo de validade, se as promoções não houvessem sido suspensas.

§ único. Os funcionários que se encontrem ao abrigo do disposto neste artigo só poderão porém ser promovidos, instruindo o seu requerimento com boa informação do administrador geral da Casa da Moeda e Valores Selados sobre o processo das provas em concurso e sobre o zelo, competência, assiduidade e comportamento do requerente.

Art. 141.º Os marcadores ou quaisquer outros empregados das repartições de contrastaria que tirarem ou deixarem tirar moldes dos punções ou dêles fizerem uso sem observar as formalidades prescritas neste regulamento serão demitidos, sem prejuízo da respectiva acção criminal.

Art. 142.º Igualmente sofrerá a pena de demissão ou suspensão, segundo a gravidade do acto, o empregado que tomar molde ou der descrição verbal ou por escrito das obras de platina, ouro ou prata que nas repartições forem apresentadas para ensaio e marca.

Art. 143.º Logo que não seja preciso fazer uso dos punções oficiais, serão estes guardados no cofre a que se refere o artigo 3.º d'este regulamento, depois de encerrados em caixa fechada, cuja chave ficará sob a guarda do marcador mais antigo.

Art. 144.º Quando o marcador reconheça que os punções oficiais em uso não imprimem as formas gravadas perfeitamente distintas, ou que algum destes se inutilizou, deverá entregá-los ao director da contrastaria, que, por sua vez, os remeterá à Casa da Moeda e Valores Selados para serem imediatamente substituídos.

Art. 145.º A partir de 1 de Janeiro de 1933 o administrador geral da Casa da Moeda e Valores Selados mandará recolher todos os punções, que por força d'este regulamento deixarem de ter aplicação, não podendo ser jamais utilizados depois daquele prazo.

Art. 146.º Todo o artefacto de joalheria com pedra fina que, depois de 1 de Janeiro de 1933, for encontrado exposto à venda não tendo o respectivo punção designado no artigo 15.º para joalheria, mas estando só marcado com qualquer dos punções estabelecidos pelo presente regulamento, destinados ao metal de que seja constituído o mesmo artefacto, será apreendido, pagando o vendedor ou expositor o dobro da multa correspondente ao artefacto não marcado.

Art. 147.º Quando num processo instaurado perante as contrastarias se revelar a existência de qualquer delito da competência de outro foro, ser-lhe-á remetido o processo depois de ultimado, para ser julgado nos termos de direito aplicáveis.

Art. 148.º As limalhas dos ensaios e varreduras das contrastarias revertem a favor das associações de socorros mútuos dos ourives, existentes nas áreas das respectivas contrastarias, com aplicação exclusiva ao fundo de pensões a viúvas e órfãos ou de inabilidade dos seus associados.

Art. 149.º O Governo publicará o regimento interno das contrastarias.

Art. 150.º São obrigados a possuir um exemplar d'este regulamento e do regimento interno das contrastarias os negociantes, fabricantes, importadores e exportadores de artigos de ourivesaria e relojoaria, bem como os avaliadores oficiais e laboratórios de ensaios comerciais.

Art. 151.º Este regulamento revoga e substitue inteiramente todos os diplomas até o presente em vigor e respeitantes aos serviços das contrastarias.

Paços do Governo da República, 11 de Janeiro de 1932.—O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

Pessoal da Contrastaria de Lisboa

- 1 director.
- 1 analista de 1.^a classe.
- 3 analistas de 2.^a classe.
- 1 marcador.
- 1 tesoureiro (a).
- 2 ajudantes de marcador.
- 2 serventes.

Pessoal da Contrastaria do Porto

- 1 director.
- 1 analista de 1.^a classe.
- 4 analistas de 2.^a classe.
- 1 marcador.
- 1 tesoureiro (a).
- 5 ajudantes de marcador.
- 3 serventes.

Pessoal da Contrastaria de Gondomar

- 1 director.
- 1 analista de 1.^a classe.
- 3 analistas de 2.^a classe.
- 1 marcador.
- 3 ajudantes de marcador.
- 1 tesoureiro (a).
- 2 serventes.

(a) Nos termos do artigo 96.º do regulamento, cada tesoureiro é obrigado a ter um proposto, com vencimento pago pelo Estado igual ao dos propostos dos tesoureiros da Fazenda Pública da mesma classe.

MINISTÉRIO DA MARINHA**Direcção Geral da Marinha****Direcção das Pescarias****Decreto n.º 20:862**

Tendo em consideração o disposto no § 2.º do artigo 2.º da lei n.º 1:135, de 31 de Março de 1921;

Atendendo ao disposto no § único do artigo 1.º do decreto n.º 18:023, de 1 de Março de 1930;

Tendo ouvido o parecer da Comissão Central de Pescarias;

Não permitindo ainda as condições do Tesouro Público que se simplifiquem e se revejam os variados impostos que ao presente incidem sobre a indústria da pesca;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Para o lançamento do imposto da taxa progressiva sobre o rendimento das artes de pesca ficam as despesas da indústria da pesca, para efeitos de descontos, avaliadas para o ano de 1931 da forma seguinte:

Vapores de arrasto com a tonelagem bruta inferior a 200 toneladas, por mês de pesca	120.000\$00
Vapores de arrasto com a tonelagem bruta de 200 a 270 toneladas, por mês de pesca	140.000\$00
Vapores de arrasto com a tonelagem bruta de mais de 270 toneladas, por mês de pesca	150.000\$00
Traineiras a remos ou à vela, isto é (artigo 1.º do decreto n.º 18:023, de 1 de Março de 1930), empregando até dezasseis homens de companhia, por mês de pesca	22.000\$00

Cercos a remos ou à vela com a companhia de dezasseis a trinta homens, por mês de pesca	40.000\$00
Cercos a remos ou à vela com a companhia de trinta a cinquenta homens, por mês de pesca	45.000\$00
Cercos a remos ou à vela com a companhia de mais de cinquenta homens, por mês de pesca	50.000\$00
Traineiras a vapor ou de motor mecânico, isto é (artigo 1.º do decreto n.º 18:023, de 1 de Março de 1930), empregando até vinte homens de companhia, por mês de pesca	60.000\$00
Cercos a vapor ou de motor mecânico com a companhia de vinte a trinta homens, por mês de pesca	120.000\$00
Cercos a vapor ou de motor mecânico com a companhia de trinta a cinquenta homens, por mês de pesca	125.000\$00
Cercos a vapor ou de motor mecânico com a companhia de mais de cinquenta homens, por mês de pesca	130.000\$00
Armações de sardinha à valenciana duplas, por mês de pesca, para materiais	26.500\$00

Mais 42 por cento do produto bruto da pesca, deduzindo-lhe previamente os impostos pagos e taxas fixas anuais.

Armações de sardinha à valenciana simples, por mês de pesca, para materiais	22.500\$00
---	------------

Mais 42 por cento do produto bruto da pesca, deduzindo-lhe previamente os impostos pagos e taxas fixas anuais.

Grandes xávegas, por mês de pesca e por companhia Armações de atum, só de direito ou só de revés, por temporada de pesca, para materiais	50.000\$00 230.000\$00
--	---------------------------

Mais 42 por cento do produto bruto da pesca, deduzindo-lhe previamente os impostos pagos e taxas fixas anuais.

Armações de atum de direito e de revés, por temporada de pesca, para materiais	340.000\$00
--	-------------

Mais 42 por cento do produto bruto da pesca, deduzindo-lhe previamente os impostos pagos e taxas fixas anuais.

Armações de atum de direito, que lancem a mais de 3 milhas da costa, uma só por duas, ou uma só com dois corpos, por temporada de pesca, para materiais	500.000\$00
---	-------------

Mais 42 por cento do produto bruto da pesca, deduzindo-lhe previamente os impostos pagos e taxas fixas anuais.

Qualquer arte não especificada, por mês de pesca	20.000\$00
--	------------

§ único. Os descontos para os aparelhos de arrasto rebocados por dois vapores (parelhas) devem ser calculados pela soma da tonelagem dos dois barcos e como se fôsssem aparelhos rebocados por um só vapor (vapores de arrasto).

Art. 2.º As capitánias dos portos e delegações marítimas enviarão à competente repartição de finanças (e até o dia 20 de Fevereiro de 1932) a nota da importância do imposto da taxa progressiva relativa a cada interessado, seguindo-se depois o preceituado no § único do artigo 11.º da lei n.º 1:135, de 31 de Março de 1921, e de mais legislação em vigor.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.